



PROJETO DE LEI Nº 56, DE 17 DE JULHO DE 2025  
(Autoria dos Vereadores Ricardo Pinheiro e Sueli Teresinha de Oliveira)

Institui a Política Municipal de Atendimento a Migrantes no município de Rio do Sul.

Art. 1º Institui a Política Municipal de Atendimento a Migrantes com o objetivo de garantir o acesso da população migrante aos serviços públicos essenciais, apoiar sua regularização migratória e promover a integração social no Município de Rio do Sul.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Lei, migrante toda pessoa que se desloca de seu local de residência habitual para o território do Município, nacional ou internacionalmente, de forma voluntária ou forçada, temporária ou permanente.

Art. 2º A execução da Política ocorrerá por meio da atuação integrada entre os seguintes órgãos e setores:

I – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – Secretaria de Saúde;

III – Secretaria de Educação;

IV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V – Setor de Atendimento a Migrantes;

VI – demais órgãos e entidades que atuem direta ou indiretamente com a população migrante.

Art. 3º Fica reconhecido o Setor de Atendimento a Migrantes, vinculado ao Centro de Atendimento ao Cidadão Armin Stassun, como unidade técnica de referência para acolhimento, orientação e encaminhamento da população migrante.

Art. 4º Compete ao Setor de Atendimento a Migrantes:

I – orientar e prestar auxílio à regularização documental da população migrante;

II – intermediar a comunicação entre migrantes e órgãos públicos;

III – apoiar a regularização migratória junto à Polícia Federal e demais órgãos competentes;

IV – encaminhar casos de vulnerabilidade social aos serviços da rede de proteção local;

V - apoio a processos de refúgio, reunião familiar e autorizações de residência via sistemas SISMIGRA E SISCONARE;

VI – manter canal de escuta e denúncias por telefone;

VII – cadastro municipal do migrante.



Art. 5º O Setor de Atendimento a Migrantes prestará suporte técnico aos seguintes procedimentos migratórios:

I - Acordos do Mercosul;

a) autorização de residência temporária com base no Acordo de Residência do Mercosul: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai;

b) alteração de autorização de residência temporária para permanente com base no Acordo de Residência do Mercosul;

II - Acordos Bilaterais;

a) autorização de residência permanente com base no Acordo entre Brasil e Argentina;

b) autorização de residência permanente com base no Acordo entre Brasil e Uruguai;

III - Países fronteiriços fora do Mercosul, como Venezuela, dentre outros;

a) autorização de residência temporária para nacionais de países fronteiriços onde não esteja vigente o Acordo de Residência do Mercosul;

b) alteração de autorização de residência temporária para permanente para nacionais de países fronteiriços fora do Acordo do Mercosul.

IV - aos migrantes oriundos de países não integrantes do Mercosul, será prestado apoio específico adaptado às suas especificidades culturais, linguísticas e documentais.

V - acolhida Humanitária;

a) autorização de residência temporária para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes no Haiti;

b) alteração de residência temporária para permanente para fins de acolhida humanitária (haitianos e apátridas do Haiti).

VI - outros serviços de regularização:

a) alteração de endereço com transferência do CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório);

b) renovação de protocolo provisório;

c) solicitação de refúgio;

d) renovação de protocolo de refúgio em andamento;

e) registro de refúgio reconhecido pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados);

f) segunda via da CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório) por perda, extravio ou erro cadastral.

Art. 6º O município assegurará o acesso de migrantes aos serviços públicos essenciais, com ênfase nas seguintes áreas:

I – Assistência Social: acesso a CRAS, CREAS, CadÚnico, Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD e Benefício de Prestação Continuada – BPC;

II – Saúde: atendimento pelo SUS;

III – Educação: matrícula escolar garantida durante todo o ano, inclusive EJA e ensino técnico;



IV – Emprego e Renda: promoção de oportunidades de qualificação e inserção no mercado de trabalho, dando encaminhamentos ao SINE e programas como o PEAD;

V – Mulheres: Atendimento a vítimas de violência, tráfico de pessoas e trabalho análogo à escravidão, com encaminhamento ao CREAS;

VI – Idosos: Atendimento de pessoas com deficiência e idosos migrantes, com inclusão em programas como o “Cidade do Idoso”;

VII - parcerias com empresas privadas para contratação inclusiva;

VIII - produção de material informativo em diversos idiomas (Cartilha do Imigrante);

IX - formação continuada de servidores públicos sobre migração, combate à xenofobia e diversidade cultural.

Art. 7º Institui o Cadastro Municipal de Migrantes, com a finalidade de coletar, organizar e atualizar informações sobre o perfil, origem, tempo de permanência, moradia, empregabilidade, escolaridade e acesso a serviços públicos da população migrante residente no Município.

§ 1º O Cadastro será coordenado pelo Setor de Atendimento a Migrantes, em articulação com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e demais órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A adesão ao Cadastro será voluntária, gratuita e dependerá de consentimento livre e informado da pessoa migrante, observando-se, em todos os casos, os princípios e disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º O Cadastro poderá incluir, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo, nacionalidade e país de origem;

II – tipo de migração, conforme enquadramento legal vigente;

III – situação documental e migratória;

IV – data de chegada ao município e tempo de permanência;

V – endereço e condições de moradia;

VI – composição familiar;

VII – grau de escolaridade e vínculo com instituições de ensino;

VIII – situação de trabalho e identificação de empregador, quando houver;

IX – acesso a serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas;

X – demandas específicas de atendimento.

§ 4º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas, bem como para encaminhamentos intersetoriais e ações integradas de proteção social.

§ 5º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, implantar sistema eletrônico próprio, formulário ou plataforma digital destinada à coleta, gestão e atualização das informações constantes no Cadastro Municipal de Migrantes.



Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo fluxos operacionais, metas, indicadores e instrumentos de monitoramento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio do Sul, 17 de julho de 2025.

**RICARDO PINHEIRO**

Vereador Autor

[assinado eletronicamente]

**SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA**

Vereadora Autora

[assinado eletronicamente]



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Rio do Sul, a Política Municipal de Atendimento a Migrantes, visando regulamentar, qualificar e ampliar o acolhimento, a orientação, o apoio documental e o acesso da população migrante e refugiada aos serviços públicos essenciais.

Rio do Sul, nos últimos anos, tem se consolidado como um dos principais destinos migratórios do Alto Vale do Itajaí. De acordo com dados do Censo 2022, e reportagens recentes, o município abriga contingentes expressivos de venezuelanos, haitianos, argentinos, colombianos, bolivianos e outros povos migrantes, sendo reconhecido por sua atuação humanitária e por oferecer melhores condições de acolhimento e oportunidades.

Segundo a reportagem especial da Rádio Mirador, intitulada “Em busca da esperança: imigração de venezuelanos e haitianos dispara e Rio do Sul vira destino”, o município tornou-se um polo de refúgio e recomeço para dezenas de famílias que fogem de crises políticas, sociais e econômicas em seus países de origem. A matéria destaca que os migrantes encontram em Rio do Sul acesso à educação, saúde, emprego e, sobretudo, acolhimento.

Além disso, o relatório oficial da Plataforma MigraCidades (OIM/UFRGS), à qual Rio do Sul aderiu em 2023, aponta que mais de 430 migrantes de 7 nacionalidades distintas foram formalmente atendidos pelo município entre 2022 e 2023. O mesmo documento reconhece a atuação destacada do Setor de Atendimento a Imigrantes, vinculado ao Centro de Atendimento ao Cidadão Armin Stassun, como unidade de referência na região.

Já no ano de 2024, foram concluídos 652 processos de registro ou renovação documental de imigrantes, e, até o momento, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2025, já foram concluídos 446 processos (não foram contabilizados os atendimentos em andamento, apenas os finalizados com agendamento da polícia federal).

Esse setor, hoje, já presta suporte técnico à população migrante para processos como pedido e renovação de refúgio, autorizações de residência temporária e permanente com base em acordos do Mercosul, acolhida humanitária para haitianos e venezuelanos, entre outros serviços de documentação junto à Polícia Federal. No entanto, essas ações ainda ocorrem sem base legal municipal clara e estruturada.

A aprovação desta Lei visa justamente regulamentar, consolidar e ampliar esse atendimento especializado, garantindo:

- segurança jurídica para os serviços prestados;



- criação de fluxos intersetoriais entre assistência social, saúde, educação e empregabilidade;
- parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive internacionais;
- implementação de mecanismos de escuta, denúncia e monitoramento contínuo.

Ademais, o texto proposto está alinhado às diretrizes da Política Nacional de Migrações e Refúgio, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 10.7), e aos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, responsável e humanitária. Ao instituir uma política pública estruturada, o município de Rio do Sul reafirma seu compromisso com a dignidade humana, a diversidade e a inclusão social, promovendo uma migração mais segura, regular, documentada e integrada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

## **VEREADOR AUTOR**